



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 05 de outubro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.357

Recurso nº 91.565 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente TRANSTOTA-TRANSPORTADORA TOTA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - PROCEDIMENTO FISCAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - O indeferimento de realização de perícia para averiguação de fato que, além de não depender de conhecimento especializado de técnico para ser demonstrado, pode ser comprovado documentalmente ou mesmo ser examinado por mera diligência, não constitui cerceamento de defesa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSTOTA-TRANSPORTADORA TOTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10530-001.004/86-04

RECURSO Nº: 91.565

ACÓRDÃO Nº: 101-77.357

RECORRENTE Nº: TRANSTOTA-TRANSPORTADORA TOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal teve início pela verificação de divergência de valores existentes, de um lado, nos Livros de Apuração do ICM e de Registro de Saídas (Cr\$ 2.638.428.933), e, de outro, no Livro Diário e na declaração de rendimentos (Cr\$ 2.236.580.633).

O Auto de Infração, referente ao exercício de 1985, foi lavrado em 3 de julho de 1986, com base nos arts. 154, 157, 174 e 387, II, todos do RIR/80.

A contribuinte, cientificada da exigência em 16 de julho seguinte, apresentou, em 11 de agosto, impugnação fiscal, em que, embora reconhecendo existir a diferença apontada, alegou que o fato teria decorrido de erro cometido nos dois primeiros livros e que o valor apurado no Livro Diário e na declaração de rendimentos estariam corretos. Isto posto, defendeu a necessidade de realização de perícia contábil para apuração do erro na escrituração dos livros.

Após o pronunciamento do Fiscal autuante e do Serviço de Tributação, o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana houve por bem acolher o pedido de realização de perícia, determinando que a empresa fosse intimada para, em 15 dias, indicar o seu perito, bem como apresentar quesitos.

Dentro do prazo determinado, a interessada indicou o nome de seu expert, sem, entretanto, apresentar as questões.

Por despacho, o aludido Delegado reconsiderou a autorização para realização de perícia, aduzindo que o não atendimento, pela requerente, de um dos requisitos para a concretização do exame técnico (formulação de quesitos) importou na impossibilidade prática de sua efetivação, além de renúncia implícita à prova solicitada.

De outro lado, salientou que, na realidade, o que a reclamante chamou na impugnação de perícia, seria tão somente a pretensão de produção de prova material, a qual poderia ser atendida com mera diligência junto ao estabelecimento comercial, para verificar-se se o livro Diário foi escriturado corretamente. Aduziu que o ônus da prova cabe a quem afirma e que, assim sendo, deveria a autua da ter demonstrado o erro alegado. Não obstante, encaminhou o proceso à Autoridade preparadora para realização da diligência aventada.

Em decorrência do despacho exarado, a contribuinte foi intimada, em 03/02/87, a apresentar de imediato os seguintes elementos:

Livro Diário;
Livro Razão (fichas);
Livro de Registro de Saídas;
Livro de Apuração do ICM;
Livro de Registro de Utilização de Documentos Fis-
cais e Termo de Ocorrências;
Demais documentos que sejam necessários no decor-
rer da diligência.

Às fls. 91 encontra-se informação fiscal, asseve-
rando que a diligência não havia sido realizada porque a impugnante, quando da ida da Fiscalização ao seu estabelecimento, alegou que a documentação solicitada encontrava-se em Brasília, comprometendo-se a colocá-la a disposição no dia 5 de fevereiro, o que não se concre-
tizou. Frisou, ainda, que a contribuinte teria assumido o compromi-

B.

X

so de até 10 de fevereiro levar à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana os documentos solicitados, mas até 18 de fevereiro nada havia sido apresentado. Isto posto, aduziu ter sido impossibilitada a efetivação da diligência, tendo em vista o descaso reiterado com que a autuada se portou.

Às fls. 92, petição da empresa, protocolizada na Agência da Receita Federal em Barreiras em 16 de fevereiro, na qual alega que embora tenha sido deferida a perícia, para sua surpresa apresentou-se em seu estabelecimento, agora como perito, o próprio Fiscal autuante, solicitando os elementos para realização do exame, facto este ilegal, razão por que impugnava a designação feita.

Submetido o processo a apreciação da Autoridade julgadora de primeiro grau, esta houve por bem manter a autuação, adotando como razões de decidir os argumentos expendidos no parecer examinado pelo Serviço de Tributação.

Em síntese, na aludida manifestação, argumentou-se que a verificação de divergência entre a escrita contábil e fiscal dá ensejo a presunção juris tantum de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em contrário. No caso concreto, a empresa autuada limitou-se, em sua impugnação, a requerer realização de perícia, sem ao menos apresentar razões e provas. Em outra oportunidade, não apresentou livros e documentos solicitados para realização de diligência, demonstrando que não deseja ter seus livros reexaminados.

Por outro lado, com relação à impugnação relativa à designação de perito, salientou-se que o Fiscal diligenciante não foi o autuante, mas mesmo que fosse não haveria cerceamento de defesa, conforme a jurisprudência administrativa.

Assim, com base nesses motivos, foi mantida a exigência.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 17 de julho de 1987 (sexta-feira), a autuada interpôs recurso a este Conselho.

17.

lho, mediante petição protocolizada em 17 de agosto seguinte (segunda-feira). Em seu apelo, sustenta a requerente a necessidade de realização de perícia, que a seu ver seria o único meio eficaz de demonstrar a ocorrência do erro na escrita fiscal. Assinala, outrossim, que a perícia não teria sido realizada em razão de ter sido impugnado o Fiscal autuante como perito, mas que realmente, em face do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, o perito não poderia ser o aludido agente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10530/001.004/86-04

Acórdão nº 101-77.357

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, o recurso ataca a decisão de primeiro grau em função do decidido quanto à realização de prova pericial, que, ao ver da suplicante seria o único meio eficaz de demonstrar a ocorrência do erro.

A prova pericial, conforme bem esclarece o art. 420, I, do CPC, tem lugar quando a prova do fato dependa de conhecimento especial do técnico.

MOACYR AMARAL SANTOS, in Comentários ao Código de Processo Civil acentua que:

"Desde que os fatos exijam para sua verificação conhecimentos especializados, isto é, sua fixação, comprovação ou interpretação por meio de peritos, são de ordem a constituir objeto de perícia. E para que tal os considere, admitindo a perícia ampla é a liberdade do juiz. A este, e a mais ninguém, cabe deliberar sobre a necessidade da perícia, no sentido de resolver se o fato, que se pretende provar, depende ou não de conhecimentos técnicos especiais para a sua exata verificação. Por outro lado, ao juiz, em matéria de provas, a doutrina e a lei concedem a larga faculdade de, a requerimento ou de ofício, "de terminar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130)."

No caso em exame, o Delegado a quo entendeu inicialmente que seria deferível a realização de perícia contábil para se apurar se a divergência de valores apontada decorreu de equívoco nos livros fiscais ou no livro Diário. Contudo, posteriormente, e tendo

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10530/001.004/86-04
Acórdão nº 101-77.357

em vista a não apresentação de quesitos por parte do contribuinte, entendeu que na realidade seria bastante para a averiguação solicitada pela autuada mera diligência.

Agiu, portanto, dentro da margem de discricionarie dade que a lei lhe reserva. E, com efeito, acertadamente, pois a ve rificação de onde se encontra o erro não dependia, como não depen de, de conhecimentos especiais de técnico.

Aliás, procedente a observação feita pela Autorida de ju lgadora de primeiro grau, no sentido de que, a rigor, nem mesmo a diligência seria apropriada, uma vez que a prova do erro poderia ter sido feita pela empresa, na impugnação, mediante documen tos.

Não obstante, a requerente ficou-se inerte, negando-se a apresentar os documentos que ensejariam a demonstração do erro alegado. Limitou-se a impugnar a designação do fiscal autuante para participar da diligência determinada pelo Delegado da Recei ta Federal.

Tenho para mim que a contribuinte não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, a de apresentar provas de que o erro cometido o fora em seu desfavor.

Na realidade, a existência de dissenso entre os valores constantes dos livros fiscais e do Diário, revelam, em princí pio, a existência de receita omitida. Cabe, pois, ao contribuinte a prova em contrário.

Não tendo, pois, a recorrente, até esta altura, apresentado nenhum elemento que pudesse apoiar o que foi por ela ale gado, não vejo como possa prosperar a sua irresignação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.